

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 7.856/2015-PGJ

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pela empresa **EDSON CARDOSO ROCHA INFORMATICA ME**

PREGÃO ELETRONICO Nº: 64/2015-PGJ

INTERESSADO: Procuradoria-Geral de Justiça

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, sediada na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-555, por meio do seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, designado através da **Portaria n.º 1.646/2015-PGJ**, de 11 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte n.º **13.456**, edição do dia 12 de junho de 2015; nos termos da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, com as devidas alterações e demais normas pertinentes, **JULGA e RESPONDE** aos recursos administrativos interpostos pelas empresas supracitadas contra o ato do Pregoeiro que julgou classificada a proposta da empresa **AÇÃO INFORMATICA BRASIL LTDA**, com esteio na alínea “b”, Inciso I, art. 109, da lei n.º 8.666/93.

O certame supracitado tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SOFTWARES PARA O DATACENTER**, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital, às fls. 129-135.

I – DA ADMISSIBILIDADE

01. A previsão legal quanto à manifestação de recurso e sua interposição têm por esteio a Cláusula Décima Quinta – Do Recurso, nos subitens 15.1 e 15.4 da Carta Editalícia:

15.1 Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo mínimo de **30 (TRINTA) MINUTOS**, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer;

15.4 A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de **3 (três) dias**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

02. A Resolução nº 179/2014-PGJ, no art. 38, traz redação semelhante à citada cláusula editalícia:

Art. 38. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

03. A Lei do Pregão nº 10.520/2002, no art. 4º, inciso XVIII, traz em sua redação:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

04. Nesse diapasão, a empresa recorrente encaminhou, eletronicamente, via sistema do COMPRASNET, sua intenção de recorrer, dentro do prazo estipulado na Carta Editalícia.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

05. A empresa **EDSON CARDOSO ROCHA INFORMATICA ME** apresentou razões recursais, às fls. 451-455 e 460-464, expôs:

Para os itens 04 e 05:

Em que o esmero do pregoeiro na condução desse processo licitatório, a decisão de inabilitação da proposta da recorrente deve ser revista, uma vez que o software ofertado atende perfeitamente a especificação do edital bem como os ditames



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

legais esculpidos na Lei 8.666/93.

(...)

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: I — objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Portanto, se o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara, a interpretação dos dispositivos citados nos leva a concluir que a descrição do objeto deve ser simples e sem maiores detalhes. Entretanto, isso não significa que deve ser deficiente ou omissivo em pontos essenciais.

(...)

Ora, trazer no instrumento convocatório produto com marca de um fornecedor sem uma justificativa plausível, atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inciso I do § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Para não ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, a indicação de marca na identificação do objeto da licitação, conforme o único dispositivo da Lei de Licitações que a autoriza, art. 7º, § 5º, deverá amparar-se em motivos de ordem técnica, sem influências pessoais, e que tenham um fundamento técnico.

Deve-se demonstrar que as características da marca indicada não se encontram em outras marcas e, ainda, que aquelas peculiaridades são essenciais ao interesse público. É indispensável que o administrador público demonstre a efetiva vantagem de determinada marca ou tipo para a padronização em seus órgãos e serviços, com exclusividade.

Não se admite a restrição injustificada, sob pena de ferir o princípio basilar da licitação, qual seja, a isonomia entre os interessados.

Feitas tais considerações e diante da falta de descrição do objeto da licitação nos moldes exigidos pela lei bem como da ausência de justificativa plausível para a indicação de uma marca específica, forçoso concluir que as especificações contidas no Termo de Referência demonstram a necessidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MPRN de Sistemas Enterprise Linux for Virtual Datacenter e Enterprise Linux Server, não apresentando nenhuma necessidade exclusiva da distribuição REDHAT.

06. Ao final, pugna pelo acolhimento do presente recurso e, ao final, que seja mantida como vencedora do presente certame, a empresa EDSON CARDOSO ROCHA INFORMÁTICA – ME, como medida de JUSTIÇA.

III – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

07. A empresa **AÇÃO INFORMATICA BRASIL LTDA** apresentou contrarrazões recursais em relação ao recurso interposto pela empresa **EDSON CARDOSO ROCHA INFORMATICA ME**, às fls. 456-459 e 465-468, expôs:

Para os itens 04 e 05:

A ora recorrida sagrou-se vencedora do certame em referência, após terem sido concedidos à mesma os benefícios concernentes à micro empresa, cobrindo desta maneira os valores apresentados pela ora recorrente.

Ato contínuo após a solicitação do envio dos documentos habilitantes, a recorrida restou inabilitada sob o seguinte fundamento: "O software ofertado não é o especificado no Termo de Referência".

Irresignada a recorrida interpôs recurso, o qual registrou em síntese:

- Ilegalidade da habilitação em razão de em regra, ser proibida a indicação de marca sem justificativa pertinente.
- Que a indicação de marca de produto sem justificativa plausível, atenta contra a exigência legal do caráter competitivo do procedimento licitatório.
- Que a indicação de marca de marca desacompanhada de justificativa robusta, fere igualmente o princípio da isonomia.

(...)

O projeto do novo Datacenter tem como principal objetivo a construção de uma infraestrutura de tecnologia da informação segura, robusta e capaz de atender satisfatoriamente a demanda atual de serviços TI do MPRN, bem como suportar seu crescimento durante os próximos cinco anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

(...)

Atualmente, o MPRN já utiliza a virtualização no seu datacenter através Vmware vSphere. Essa solução foi primordial para garantir a plena utilização e sobrevida de nossa infraestrutura atual. Por fim, tendo em vista que a infraestrutura atual, pelo menos temporariamente, continuará sendo utilizada será necessário adquirimos essa solução também para o novo datacenter. Sistemas Operacionais: Como qualquer computador, as máquinas virtuais e servidores precisam de sistemas operacionais para funcionar. Atualmente, no datacenter do MPRN trabalhamos com dois sistemas operacionais: Microsoft Windows Server e Red Hat Enterprise Linux.

O motivo para utilizarmos sistemas operacionais diferentes são as necessidades das aplicações. Por exemplo, o banco de dados SQL Server, os servidores de aplicação IIS (utilizados na intranet e no site), servidores de arquivo e etc funcionam no Windows. Outras aplicações como o Oracle (utilizado pelo SAJE), banco de dados mysql (site), banco postgres (MPVirtual), servidores tomcat java (ouvidoria e outras aplicações) rodam em sistemas Linux.

Tanto no Windows como no Red Hat estamos pedindo um tipo especial de licença para ambientes virtuais. Ou seja, licenciamos por servidor físico e todas as máquinas virtuais que estão nesses servidores estão automaticamente licenciadas.

Não bastando tal fato, a atual infraestrutura do Ministério Público do Rio Grande do Norte requer uma distribuição de linux para uso corporativo em ambiente de missão crítica e dentre todas as distribuições existentes, é possível qualificar a oferecida pelo fabricante Red Hat como a única com características para o mercado corporativo, dentro das definições requisitadas, conforme estudos previamente realizados pelo referido órgão.

É importante ressaltar que a distribuição de linux da Red Hat já é utilizada pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte, tendo o registro de preços do referido certame como objetivo, entre outros, a manutenção e continuidade da qualidade e disponibilidade de toda a infraestrutura já existente.

Uma eventual mudança para outra solução é tecnicamente impraticável por representar grandes riscos ao negócio, além de representar custos de migração de servidores físicos e virtuais e de aplicativos que deles dependam, assim como treinamento em uma nova solução de gerenciamento e diferenças entre os produtos utilizados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Portanto, justifica-se a padronização pela finalidade de assegurar a eficiência e celeridade da aplicabilidade, já que oportunamente foram investidos recursos técnicos e financeiros que propiciaram a expertise no aproveitamento das subscrições. Além disso, alterar a tecnologia não apenas comprometeria eficiência, celeridade e o alto nível de disponibilidade dos serviços atrelados, mas implicaria em maiores custos para atingir o nível de maturidade esperado, causando por óbvio substanciais prejuízos ao Erário.

(...)

Outro ponto importante a ressaltar, como apresentado pela recorrida "... Sempre que uma nova versão de um pacote individual (uma errata) é lançada pela Red Hat, o pacote correspondente para o Oracle Linux é disponibilizado,,,".

É fato que existe um intervalo de tempo entre a disponibilização das correções pela Red Hat e pela Oracle, muitas vezes criando uma dependência da Red Hat para que a Oracle apresente correções em seu produto. Isso significa que enquanto a Red Hat já lançou a correção, a Oracle inicia o trabalho de implementação. Dentro de um ambiente de missão crítica, esta diferença de tempo pode ser muito impactante no serviço prestado por esse Prestigioso Órgão à sociedade.

Concluindo deste modo a recorrente demonstrou que é clara a diferença existente entre os produtos RHEL e Oracle Linux, caracterizando assim que o Oracle Linux, definitivamente, não atende as características do edital, tornando as alegações do recurso apresentado absolutamente improcedentes.

08. Ao final, pugna pelo não provimento do recurso da empresa Edson Cardoso Rocha Informática ME, uma vez que não procedem suas alegações, dado o flagrante desrespeito ao Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, em razão da modificação do objeto do edital em referência, mantendo-se a desclassificação da mesma, pelas razões de fato e de direito acima arguidas.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

09. Este Pregoeiro, em estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como o dever de assegurar a eficácia dos atos administrativos, passa a responder ao presente recurso.

10. Os autos do processo foram remetidos ao Setor Requisitante, conforme despacho de fl. 469 para apreciação e decisão acerca dos fatos arguidos pela recorrente, bem como as contrarrazões da recorrida.

11. O setor requisitante devolveu os autos à CPL tendo assim se manifestado, por meio do Memorando nº 159/2015, à fl. 470, nos seguintes termos:

Considerando o Despacho oriundo da Comissão Permanente de Licitação presente nos autos na folha 469, informo a seguir sobre os itens relacionados.

1. As razões apresentadas pela empresa desclassificada EDSON CARDOSO ROCHA INFORMATICA ME se baseiam em dois pontos principais:

1 - Falta de justificativa plausível para necessidade exclusiva da distribuição REDHAT.

2 - Total compatibilidade entre a distribuição Oracle Linux ofertada e a distribuição REDHAT requisitada.

Com relação ao primeiro ponto, consideramos improcedentes as razões apresentadas, uma vez que no Termo de Referência existe justificativa clara e suficiente para a necessidade de se adquirir a distribuição REDHAT.

Considerando que o datacenter atualmente já trabalhar com REDHAT dando suporte a aplicações críticas, como por exemplo o SAJE, o MPvirtual e o Portal da Instituição, é justificativa plausível priorizar a padronização, garantindo a continuidade das referidas aplicações e o investimento feito, sem a necessidade de homologação e migração para uma nova distribuição, o que poderia gerar interrupções nos serviços e custos operacionais imprevistos.

Com relação ao segundo ponto, após análise das contrarrazões apresentadas pela empresa AÇÃO INFORMATICA BRASIL LTDA, consideramos improcedentes as razões apresentadas, pois, apesar da empresa desclassificada alegar que a distribuição Oracle Linux tem total compatibilidade com a distribuição REDHAT, não há, nas razões apresentadas, documento que ateste de maneira imparcial tal compatibilidade, uma vez que foram apresentados estudos feitos pela própria fabricante da distribuição para provar a viabilidade de se utilizar o Oracle Linux para uma aplicação específica (PJe) não utilizada no datacenter do MPRN.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Além disso, não menos importante é o fato de existir um intervalo de tempo entre a disponibilização das correções para o Oracle Linux e o REDHAT. Com isso, uma vez que a distribuição do Oracle Linux é baseada na da REDHAT, suas correções são disponibilizadas posteriormente às distribuídas pela REDHAT. Nesse intervalo de tempo, as aplicações críticas no ambiente de produção sobre Oracle Linux ficariam vulneráveis, trazendo riscos a integridade e a disponibilidade de serviços críticos como o MPvirtual.

Pelo acima exposto reiteramos que seja mantida a desclassificação da empresa.

12. Diante do exposto, ante os fatos apresentados e fundamentos apontados, bem como tendo por esteio o Parecer da Gerência de Infraestrutura, Redes e Segurança, **não** merece prosperar a tese da empresa recorrente **EDSON CARDOSO ROCHA INFORMATICA ME**.

VI – DO MÉRITO

13. Ante os fatos e fundamentos apontados, por força dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, o Pregoeiro decide conhecer do recurso interposto pela empresa **EDSON CARDOSO ROCHA INFORMATICA ME** por ser tempestivo; para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, opinando pela manutenção do ato recorrido, ou seja, pela classificação da proposta de preços da empresa **AÇÃO INFORMATICA BRASIL LTDA**, para o objeto do certame, estribado na regra do art. 41 da Lei nº 8.666/93, bem como no Parecer Técnico, à fl. 470.

Natal/RN, 1º de outubro de 2015.

JORGE ALVARES NETO
Pregoeiro/PGJ/RN

MARCOS ANTONIO M CARDOZO
Secretário

JOSE ISAIAS DO NASCIMENTO
Membro

DANIELA ROCHA VALE MARTINS
Membro

MARCOS DIONISIO DA SILVA
Membro

IANN MOURA DE O DA SILVA
Membro